



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

MATÉRIA – PROJETO DE RESOLUÇÃO - Dispõe sobre o Serviço de Assistência Jurídica-SAJ ao cidadão, no âmbito da Câmara Municipal de Itaú de Minas-MG e dá outras providências.

RELATOR – Davi Sousa

DA ANÁLISE LEGAL DA MATÉRIA

O texto do presente Projeto de Resolução, volta-se à criação do “SAJ - Serviço de Assistência Jurídica” no âmbito deste ilustre Poder Legislativo, serviço esse que buscará promover atendimento jurídico (consensual ou litigioso) da população carente do Município de Itaú de Minas, especificamente nas modalidades de ação descritas no § 1º do art. 2º da proposição, pertencentes, quase que totalmente, à seara do Direito de Família

Isso posto, e atento aos termos consignados no bojo da proposição, emerge certo não haver norma federal e/ou estadual que porventura rechace a disciplina disposta na proposição, totalmente voltada à defesa da população carente local, mais ainda porque adequada aos parâmetros já subsistentes nas regras municipais, estaduais e/ou federais incidentes ao tema.

Tal constatação se assenta, primordialmente, no entendimento do brilhante texto do Voto “vencedor” da ilustre Ministra Carmem Lúcia (STF), Relatora na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 279, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra “leis municipais” de Diadema –SP que, à semelhança do que ora se busca instituir neste Município, criou o “serviço de assistência judiciária” naquela municipalidade.

Impende frisar, a propósito, que a tese central apresentada pela PGR no recentíssimo julgamento (ocorrido no dia 03 – três – deste mesmo mês de novembro) foi de que a atuação dos municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e/ou defensorias públicas violaria o princípio do pacto federativo, pois, segundo entendimento do órgão ministerial, os municípios não seriam legitimados pela Constituição Federal para editar leis sobre o assunto tratado neste Projeto de Resolução, tudo, ao final, rechaçado com ênfase por 09 (nove) do total de 11 (onze) ministros, pacificando-se, assim, a permissão do ordenamento jurídico ao caso sob análise.

A propósito, segue, abaixo, importantes passagens do Voto vencedor da eminente Ministra Relatora, *in verbis* :

Na Constituição da República se impõe ao Estado o dever de prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (inc. LXXIV do art. 5º).

O conceito de assistência jurídica é abrangente, compreendendo a assistência judiciária, pela qual o assistido dispõe de meios e pessoal habilitado para ter acesso à jurisdição, e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

a extrajudicial, que se remete à orientação jurídica e a outros processos que não aqueles formalizados em litígios levados ao Poder Judiciário.

(...)

Na organização estatal cumpre à defensoria pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados (...).

(...)

As normas gerais de organização das defensorias públicas dos Estados advêm de lei nacional, editada pela União, cabendo àqueles entes federados a disciplina local (...).

(...)

Na espécie em foco, nas Leis ns. 735/1983 e 106/1999 não se instituiu defensoria pública no Município de Diadema/SP.

Essa criação não poderia ser cogitada pela falta de competência constitucional do ente municipal para legislar sobre defensoria pública, função atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente. É o que se estabelece pelo inc. XIII do art. 24 da Constituição da República :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...]

XIII - assistência jurídica e defensoria pública; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

(...) instituiu-se serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do Município, facilitando a cada pessoa o acesso à jurisdição.

No caso, não se extrai das normas impugnadas interpretação pela qual se pretenda, pelos serviços de assistência judiciária, substituir-se a atividade pela Defensoria Pública.

(...)

Importa realçar que a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados, conforme determinado expressamente na Constituição da República :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

(...)

O acesso à jurisdição, garantia fundamental prevista na Constituição (inc. XXXV do art. 5º), pode ser o meio necessário de que se vale o cidadão para o exercício dos direitos fundamentais. Não é possível que a hipossuficiência econômica constitua obstáculo de acesso ao Poder Judiciário.

A previsão da Divisão de Assistência Judiciária do Município de Diadema, órgão integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, é constitucional, não se estando a afastar a Defensoria Pública, nem retirando dos entes competentes, a saber, União e Estados-membros as funções que lhe foram atribuídas. O que se está a admitir, na legislação impugnada é aumentar os meios efetivamente ao dever constitucional do ente de prestar assistência aos necessitados por meio de mais um espaço para garantia de acesso ao direito e à jurisdição.

Note-se, ademais, que entes até mesmo particulares, como faculdades de direito e seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil formulam estruturas e prestam serviços de assistência judiciária, sem jamais ter sido aventada a inconstitucionalidade daquela atuação.

(...)

Como, então, negar ao ente municipal a competência para instituir – sem concorrer, sem fazer oposição e sem afastar o dever da União, dos Estados membros e do Distrito Federal de garantir a eficiência do trabalho da Defensoria Pública – a legitimidade para constituir também órgão que possa somar aos demais na busca de maior efetividade jurídica e social dos direitos dos seus municípios ?

(...)

Tem-se, assim, que a Lei municipal n. 735/1983, pela qual se instituiu a assistência judiciária no Município de Diadema/SP, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Cabe também aqui transcrever, posto que pertinente a este debate, trechos da “sustentação oral” promovida pelo ilustre representante da Procuradoria Geral da República (PGR) para ainda sim afastar quaisquer alegações, de hipotético vício e/ou mácula contra a criação do serviço tratado neste Projeto de Resolução, tudo como a seguir exposto :

Porém, embora não se possa falar em Defensoria Pública municipal, nada impede que as municipalidades prestem serviço público de assistência jurídica, afinal, incumbe ao Município, tanto quanto os demais entes, concorrer na medida das suas possibilidades para combater as causas de pobreza e fatores de marginalização (art. 23, X). Aliás, esse aspecto foi muito bem lembrado pela Eminente Relatora, no voto proferido no Plenário Virtual.

A Constituição de 1988 não instituiu um monopólio sobre a atividade da assistência jurídica gratuita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

(...)

Diversas instituições privadas disponibilizam serviços de assistência jurídica gratuita para pessoas pobres (...). Inúmeras Faculdades de Direito disponibilizam assistência jurídica gratuita mediante atuação dos Núcleos de Prática Jurídica ou Serviços de Apoio Jurídico.

(...)

Até mesmo Universidades Municipais, como a de São Caetano do Sul, possuem Núcleos de Assistência Jurídica. A prevalecer o entendimento de que tal serviço não pode ser disponibilizado por Municípios, os núcleos dessas entidades de ensino municipais também seriam inviabilizados.

O art. 98 do ADCT, incluído pela EC 80/14, previu que todas as unidades jurisdicionais da União, dos Estados e do Distrito Federal devem contar com defensores públicos, até o ano de 2022. A despeito da clareza do comando constitucional e da sua força normativa quanto à interiorização das Defensorias Públicas, trata-se de uma realidade fática que, a um ano do fim do prazo estabelecido pela norma, ainda não se verificou.

E conclui o douto representante da PGR em sua brilhante “sustentação oral”:

Descumprir o dever de interiorização das Defensorias e, ao mesmo tempo, impedir que Municípios amenizem os efeitos deletérios dessa omissão, por meio da oferta de assistência jurídica gratuita, é o pior dos cenários para a população mais carente. Longe de usurpar as competências constitucionais da Defensoria Pública, a iniciativa municipal amplia as possibilidades de materialização de um direito essencial em uma perspectiva de solidariedade social e de cooperativismo institucional.

Importante destacar, outrossim, que não existe Defensoria Pública na Comarca de Pratápolis – MG (a qual pertence o Município de Itaú de Minas) e, da mesma forma, não há nenhum núcleo especializado, nesta cidade, de atendimento à população carente que necessite de assistência jurídica da forma preconizada no Projeto de Resolução, reforçando-se, em mais esse ponto, o máximo interesse público que reveste o serviço que se busca instaurar.

E assim o sendo, considerando a percepção dos agentes políticos locais acerca da necessidade de se criar o serviço público em questão, exatamente por lhes incumbir a aferição de quais interesses da população que devem ser atendidos, mostra-se idônea a disciplina posta a exame.

Firme nesse entendimento, não se vislumbram vícios de ordem formal, material ou regimental a impedir o exame e deliberação final da matéria cravada na proposição sob exame, posto que amoldada ao ordenamento jurídico vigente, cabendo, dessa forma, análise e deliberação final do feito pelos nobres edis, únicos a tanto competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

DO MÉRITO

Esta relatoria propõe algumas alterações no referido projeto que seguem na forma da proposição de emenda que segue anexa:

- retira dispositivo que trata do recebimento de honorários de sucumbência;
- reduz o rol de serviços à serem atendidos pelo SAJ (casos de adoção, investigação de paternidade e negatória, interdição e curatela);
- adota como critério para acesso ao serviço a inscrição do cidadão no CAD Único; e
- permite que somente estagiários possam auxiliar no atendimento do SAJ.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, sou pela aprovação nos moldes propostos.
É o meu parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 2021.

DAVI OLIVEIRA SOUSA – Relator

* [Assinado Digitalmente]

Pelas Conclusões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Proposição Emenda n. 01 ao PROJETO DE RESOLUÇÃO n. 12/21

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Jurídica-SAJ ao cidadão, no âmbito da Câmara Municipal de Itaú de Minas-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova;

Art. 1º - Fica modificado o §1º do Art. 2º do projeto de Resolução n.12/21 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Serviço de Assistência Jurídica – SAJ prestará serviços jurídicos de natureza cível, tanto consensual como litigiosa.

§1º - Os serviços jurídicos serão prestados, na área de direito de família, especialmente, nas ações de:

I - adoção (Suprima-se);

II - alimentos (pedido, oferta, revisão e exoneração);

III – divórcio,

IV - conversão de separação judicial em divórcio;

V - guarda;

VI - regulamentação do direito de visita;

VII- investigação de paternidade e negatória (Suprima-se);

VIII - reconhecimento da união estável e sua dissolução;

IX - interdição/curatela (Suprima-se);

X - tutela;

XI- retificação de assentamento em registro civil;

XII - modificação de prenome.”

Art. 2º - Fica modificado o Art. 3º e parágrafos do projeto de Resolução n.12/21 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- O SAJ- Serviço de Assistência Jurídica, prestará serviços jurídicos gratuitos ao cidadão, desde que:

I - resida no Município de Itaú de Minas, há no mínimo, 02 (dois) anos;

II – esteja inscrito no CAD Único;

§1º - É vedada a prestação de serviços jurídicos em outra Comarca.

§2º - É vedada a prestação de serviços quando uma das partes envolver vereador da Câmara Municipal de Itaú de Minas.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Art. 3º - Fica modificado o Art. 4º do Projeto de Resolução n.12/21 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Para fazer jus aos serviços jurídicos, o cidadão deverá apresentar ao SAJ:

I – comprovante de inscrição no CAD ÚNICO

II - comprovante de residência no município há, no mínimo, 2 anos;

Parágrafo único - Poderá o SAJ exigir a apresentação de outros documentos, para fins de prestar os serviços previstos nesta Lei.”

Art. 4º - Fica suprimido parágrafo único do Art. 5º do Projeto de Resolução n.12/21 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º -

Parágrafo único - Não se inclui, nesta proibição, honorários sucumbenciais arbitrados em processo judicial. (Suprima-se).”

Art. 5º - Fica modificado o Art. 6º do Projeto de Resolução n.12/21 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Para a prestação de serviços de assistência jurídica, e judiciária, previstos nesta Resolução, poderá o SAJ utilizar se necessário, de estagiários da Câmara Municipal.”

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 19 de Novembro de 2021.

**Davi Sousa
RELATOR**

***Assinado Digitalmente**